



**REGULAMENTO DO
OCTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ sob o nº 59.952.148/0001-79

25 de julho de 2025.

PARTE GERAL	4
CAPÍTULO I – DO FUNDO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO	8
CAPÍTULO IV – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO	9
CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	10
CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	11
CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO	13
CAPÍTULO VIII – DA TRIBUTAÇÃO	13
CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	14
CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	15
ANEXO I	16
CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE	16
I – DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	16
II – DAS DEFINIÇÕES	17
III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	19
IV –DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	23
V – DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	24
VI – DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO	24
VII – DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS	25
VIII – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE	26
IX – DAS TAXAS	26
X - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	27
XI – DA VALORAÇÃO DAS COTAS, AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE	29
XII – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	30
XIII – DOS FATORES DE RISCO	30
XIV – DO EVENTO DE AVALIAÇÃO DA CLASSE	39
XV – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	40
XVI - DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS	42
XVII – DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE	43



XVIII - DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS.....43

ANEXO I.....45



**REGULAMENTO DO
OCTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
CNPJ sob o nº 59.952.148/0001-79

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DO FUNDO

1.1. O OCTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ sob o nº 59.952.148/0001-79, regido pelo presente Regulamento (o “Regulamento”), pela Lei Federal nº. 10.406, de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM nº. 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), pela Resolução CMN nº. 2.907, de 29 de novembro de 2001, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, tendo como principais características:

Classe de Cotas:	Classe única.
Prazo de Duração:	Indeterminado.
ADMINISTRADORA:	REAG TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A , sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.369, 15º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.073, expedido pela CVM em 2 de setembro de 2020 (“ ADMINISTRADORA ”).
GESTORA:	REAG JUS GESTÃO DE ATIVOS JUDICIAIS LTDA. , sociedade de responsabilidade, CNPJ sob o nº 46.356.742/0001-55, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.369, 15º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 20.405, de 02 de dezembro de 2022 (“ GESTORA ”).
Foro Aplicável:	Foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento, incluindo seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s).



Exercício Social:	Duração de 01 (um) ano, com término em 31 de outubro de cada ano.
-------------------	---

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

2.1. Sem prejuízo de definições específicas previstas no(s) Anexo(s) da(s) respectiva(s) Classe(s), os termos e expressões previstos neste Regulamento, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos:

ANBIMA: é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

Anexo(s): significa(m) a(s) parte(s) do Regulamento do **FUNDO** essenciais à constituição de Classe(s) de Cotas, que regem o funcionamento das Classe(s) de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento;

Apêndice(s): partes do Anexo que disciplinam as características específicas de cada Subclasse de Cotas, se aplicável;

Assembleia Geral de Cotistas: significa a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do **FUNDO**;

Assembleia Especial de Cotistas: significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;

Auditor Independente: é a empresa de auditoria independente contratada pela **ADMINISTRADORA**, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras do **FUNDO**, das contas de cada Classe do **FUNDO** e da análise de sua situação e da atuação da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**;

B3 é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

BACEN: o Banco Central do Brasil;

Classe ou Classe Única: Significa cada classe de Cotas emitidas pelo **FUNDO**, que podem contar com direitos e obrigações distintos,



devendo a **ADMINISTRADORA** constituir um patrimônio segregado para cada classe de cotas;

CMN:	Conselho Monetário Nacional;
Conta da Classe:	a conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do FUNDO ;
Conta Vinculada:	a conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela ADMINISTRADORA , pelo CUSTODIANTE ou pela Registradora, conforme o caso.
Cotas:	todas as Cotas emitidas pelo FUNDO , independente de Classe, Subclasse ou Série;
Cotista:	o investidor que venha adquirir Cotas de emissão do FUNDO ;
CUSTODIANTE:	é a ADMINISTRADORA ;
CVM:	a Comissão de Valores Mobiliários;
Dia Útil:	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional e na cidade de São Paulo/SP;
Encargos:	despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da Classe de Cotas, não estando inclusas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais;
Eventos de Liquidação do Fundo:	as situações descritas no Capítulo IX da Parte Geral;
FUNDO:	o OCTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , inscrito no CNPJ sob o nº 59.952.148/0001-79;



Instrução CVM 489:	a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e suas alterações;
Investidor Profissional:	são os investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30;
Manual de Provisionamento:	é o manual de provisionamento sobre os direitos creditórios da ADMINISTRADORA registrado junto a ANBIMA ;
Parte Geral:	significa a parte geral do Regulamento do FUNDO , que contém as regras comuns a todas as Classes de Cotas, se aplicável;
Partes Relacionadas:	as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;
Patrimônio Líquido:	a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões de cada Classe;
Periódico:	o periódico “DCI – Comércio, Indústria & Serviços”, que deverá ser utilizado para a divulgação das informações do FUNDO , quando aplicável;
Prestador de Serviço Essencial:	significa a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA ;
Resolução CVM 30:	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
Resolução CVM 160:	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
Resolução CVM 175:	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
Séries:	as séries de Subclasses de Cotas Seniores, se emitidas;
Subclasses:	as subclasses da(s) Classe(s), que podem ser divididas em Sênior, Subordinadas Mezanino e Júnior a critério da GESTORA ;



Suplemento:	o suplemento de cada Subclasse de Cotas, contendo as características específicas de cada uma delas;
Taxa de Administração:	taxa cobrada do FUNDO para remunerar a ADMINISTRADORA e os prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do FUNDO ;
Taxa de Gestão:	taxa cobrada do FUNDO para remunerar a GESTORA e os prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do FUNDO ;
Taxa DI:	significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano;

2.2. Enquanto o **FUNDO** contar com apenas uma Classe Única de Cotas, pode-se, para efeito de entendimento do Anexo do presente Regulamento, considerar os termos definidos “**FUNDO**” e “Classe” como tendo o mesmo significado.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

3.1. O **FUNDO** é administrado pela **ADMINISTRADORA** e tem a **GESTORA** como responsável pela gestão de sua carteira, observadas as limitações legais, a Resolução CVM 175, este Regulamento, seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s).

3.2. As atividades de administração e distribuição de Cotas da(s) Classe(s) do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

3.2.1. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175, contratar, em nome do **FUNDO** ou das(s) Classe(s), os seguintes serviços, conforme aplicável: a) tesouraria; b) controle e processamento de ativos; c) escrituração de cotas; d) auditoria independente; e) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; f) custódia de direitos creditórios; g) custódia de valores mobiliários; h) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; i) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e j) outros serviços em benefício do **FUNDO**.



3.2.2. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais, a Resolução CVM 175, este Regulamento, o(s) Anexo e o(s) Apêndice(s), terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**.

3.2.3. A **ADMINISTRADORA** deverá dar prévio conhecimento ao **CUSTODIANTE** e à **GESTORA** sobre qualquer alteração no presente Regulamento.

3.3. As atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pela **GESTORA**.

3.3.1. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

I – decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

II – buscar controlar o enquadramento fiscal do **FUNDO** de modo a que seja classificado como fundo de longo prazo – LP;

III – contratar, em nome do **FUNDO** e da respectiva Classe, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria especializada; d) consultoria de investimentos; e) agente de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos; f) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; g) formador de mercado de classe fechada; g) cogestão da carteira de ativos; e h) outros serviços em benefício do **FUNDO**.

3.4. Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, a **GESTORA** poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la:

I – na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo;

II – no registro dos Direitos Creditórios nas entidades registradoras, se e quando aplicável;

III – na verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

3.5. Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** contratem prestadores de serviços que não sejam participantes do mercado regulado pela CVM, a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** será(ão) responsável(eis) pela contratação e deverá(ão) fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

CAPÍTULO IV – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

4.1. A Classe que aplicar recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, na forma da Resolução CVM 175, contratará o serviço de custódia para a carteira.



4.1.1. O CUSTODIANTE será responsável pelas seguintes atividades:

- I.**realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da(s) Classe(s) do **FUNDO**;
- II.**realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- III.**cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada;
- IV.**realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios; e
- V.**conforme aplicável, considerando a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;
- VI.**acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- VII.**executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classes de Cotas.

4.1.2. Se aplicável, o **CUSTODIANTE** realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação prevista no inciso V do item 4.1.1. acima.

4.2. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a consultoria especializada (se houver), o **CUSTODIANTE**, o agente de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos (se houver) e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** responsabilizam-se, perante o **FUNDO** e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações



decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas comprovadas, decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por decisão judicial transitada em julgado e/ou expedida por autoridade administrativa competente que não seja passível de recurso.

5.1.1. Nos termos indicados no item 5.1 acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

5.2. A **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** não serão responsabilizadas por prejuízos, danos ou perdas, incluindo a perda de rentabilidade, que o **FUNDO** ou a Classe possam sofrer em decorrência da realização de suas operações.

5.3. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do **FUNDO** ou da Classe. A contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e dos demais prestadores de serviços em relação aos cotistas, ao **FUNDO**, à Classe ou à CVM.

CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

6.1. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**:

I.as demonstrações contábeis;

II.a substituição da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**;

III.a substituição do **CUSTODIANTE**;

IV.a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;

V.a alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no item 6.1.1 abaixo.

6.1.1. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

6.2. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas, enquanto as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de Cotas, conforme aplicável, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas.

6.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e,



caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

6.3.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

6.3.2. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

6.4. A Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas pode ser realizada:

I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II – de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

6.4.1. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.

6.5. A Assembleia Geral de Cotistas se instalará com a presença de pelo menos um Cotista.

6.6. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas, exceto com relação: às matérias indicadas nos incisos II, III e IV do item 6.1 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

6.7. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no **FUNDO**, Classe ou Subclasse, conforme o caso.

6.8. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

6.8.1. Na hipótese prevista no item 6.8. acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

6.8.2. Na ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado, será considerado como uma abstenção por parte do Cotista e não entrará na base de cálculo do quórum.

CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

7.1. O **FUNDO** e/ou a(s) Classe(s), conforme aplicável, terá(ão) Encargos que poderão ser debitados diretamente, conforme disposto na parte geral da Resolução CVM 175. As despesas que não tiverem sido consideradas como Encargos serão de responsabilidade do Prestador de Serviço Essencial que as tenha contratado, exceto por outras despesas que possam ser debitadas do **FUNDO** conforme previstas na regulamentação aplicável, no(s) Anexo(s) e/ou no(s) Apêndice(s).

7.2. Caso o **FUNDO** conte com diferentes Classes de Cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes, nos termos da regulamentação aplicável.

7.3. Os Encargos do **FUNDO**, que não sejam comuns a todas as Classes estão discriminados em seu(s) respectivo(s) Anexo(s), e podem ser debitadas pela **ADMINISTRADORA** da forma como ali disposto.

7.4. Parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII – DA TRIBUTAÇÃO

8.1. As informações contidas neste Regulamento têm o objetivo de descrever, de forma resumida, o tratamento tributário que, em geral, é aplicável aos cotistas, ao **FUNDO** e à(s) Classe(s), cabendo aos cotistas, que estejam sujeitos a regime específico de tributação, avaliar eventual tributação por seus investimentos no **FUNDO**.

8.2. Como regra geral, e em conformidade com a legislação vigente, as operações realizadas na carteira do **FUNDO** são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/TVM”), com alíquota zero.

8.4. Caso o **FUNDO** seja classificado como “entidade de investimento”, os rendimentos auferidos pelo cotista do **FUNDO** estarão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, de acordo com a Lei Federal nº. 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754”), e a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111”).



8.4.1. O IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação definitiva.

8.5. Os rendimentos decorrentes de investimento no **FUNDO** realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à tributação pelo IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

8.6. Na hipótese de o **FUNDO** não ser classificado “entidade de investimento”, os cotistas estarão sujeitos à regra geral de tributação de fundos, conforme estipulado no art. 17 da Lei 14.754. De acordo com essa regra: (a) haverá a incidência periódica de IRRF no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano-calendário, sobre os rendimentos obtidos pelos cotistas em relação ao investimento nas cotas do **FUNDO**, com alíquotas de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), dependendo de a carteira do **FUNDO** ser classificada como de curto ou longo prazo, respectivamente; e (b) haverá a incidência de IRRF complementar, com alíquotas regressivas variando de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), dependendo do prazo de aplicação, no momento do resgate ou da amortização das cotas do **FUNDO**. Alguns tipos de investidores podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

8.6.1. Para os Cotistas não-residentes e não domiciliado em jurisdição de tributação favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IRRF na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

8.7. O IOF/TVM incide na forma prevista no Decreto nº. 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

8.8. As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, nos limites e condições estabelecidas pela CVM, estão sujeitas ao IOF-Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento). No entanto, essa alíquota pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

9.1. O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I. por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

II. caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas de cada uma das Classes, a liquidação de todas as respectivas Classes;



III.no caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, sem que tenha sido realizada a sua substituição nos prazos previstos no §1º do art. 108 da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

10.1. Em observância à Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviço Essenciais disponibilizarão os documentos e informações sobre o **FUNDO** e/ou a(s) Classe(s) nos canais eletrônicos e em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão eletronicamente as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

10.1.1. A **ADMINISTRADORA** mantém os documentos obrigatórios e demais informações para consulta no seu *website*: <https://reag.com.br/>.

REAG TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

**ANEXO I**

CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE
DE COTAS DO
OCTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ sob o nº 59.952.148/0001-79

I – DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1. As principais características desta Classe de cotas do **FUNDO** estão descritas abaixo:

Público-alvo:	Um único investidor profissional, nos termos da Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, sendo, portanto, considerada uma Classe Exclusiva
Tipo:	Classe Exclusiva, nos termos do Artigo 115, Parte Geral da Resolução CVM nº 175.
Responsabilidade:	A responsabilidade dos Cotistas é ilimitada e não está circunscrita ao valor por eles subscrito. Neste sentido, na hipótese de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas podem vir a ser chamados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para aportar recursos no FUNDO e/ou na Classe.
Tipo de Condomínio:	Fechado.
Prazo de Duração:	Indeterminado.
Classificação ANBIMA:	Para os fins de classificação ANBIMA, esta Classe é classificada como um fundo de investimento em direitos creditórios do tipo ANBIMA como “Multicarteira – Outros”.
Objetivo:	É objetivo da Classe proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis à Classe.
Subclasses:	Não há neste momento, ressalvada a hipótese de serem futuramente emitidas pela Classe Única, a critério de GESTORA e desde que seja



	devidamente deliberada em Assembleia Geral de Cotistas.
CUSTODIANTE:	ADMINISTRADORA.
CONSULTORA:	É o prestador de serviços contratado especificamente para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos direitos creditórios que comporão a carteira de direitos creditórios, o qual poderá ser contratado oportunamente pela GESTORA ou a ADMINISTRADORA , conforme aplicável
AGENTE DE COBRANÇA:	É o prestador de serviços contratado especificamente para cobrar e receber os Direitos Creditórios vencidos e não pagos, o qual poderá ser contratado oportunamente pela GESTORA ou a ADMINISTRADORA , conforme aplicável.
Tesouraria, Controladoria e Escrituração:	ADMINISTRADORA.
Distribuição de Proventos:	Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.
Adoção de Política de Voto:	A GESTORA adota a política de exercício de direito de voto, disponível em seu <i>website</i> : www.reag.com.br .
Classe de Investimento em Cotas:	Não.

II – DAS DEFINIÇÕES

2.1. Os termos e expressões previstos neste Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos e se sobrepõem e prevalecem em relação às definições previstas na Parte Geral do Regulamento:

Agência de Classificação de Risco: quando e se aplicável, a agência classificadora de risco das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas quando emitidas pelo **FUNDO**;

Ativos Financeiros: são os ativos listados no item 3.11. deste Anexo I;

Cedentes: pessoa jurídica e/ou física, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ/MF ou CPF/MF ou fundos de investimento, conforme o caso, que venham a ceder Direitos Creditórios para a Classe;



Contrato de Cessão:	cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios, celebrados entre a Classe e o respectivo Cedente;
Contrato de Cobrança:	o contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos celebrado entre o FUNDO , representado pela GESTORA , e o AGENTE DE COBRANÇA ;
Contrato de Consultoria:	o contrato de prestação de serviços de consultoria especializada celebrado entre o FUNDO , representado pela GESTORA , e a CONSULTORA ;
Crítérios de Elegibilidade:	são os critérios descritos no item 4.1. deste Anexo, os quais devem ser integralmente atendidos pelos Direitos Creditórios Elegíveis, cuja validação é feita pela GESTORA ;
Data de Aquisição:	data em que a Classe efetua o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo instrumento de cessão de Direitos Creditórios;
Data de Emissão de Cotas:	significa a data da primeira integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
Devedores:	são os devedores dos Direitos Creditórios;
Dia Útil:	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional e na cidade de São Paulo/SP;
Direitos Creditórios:	significa quaisquer direitos creditórios, inclusive aqueles considerados como não padronizados, nos termos do Art. 2º, XIII, do Anexo II da Resolução CVM 175;
Direitos Creditórios Elegíveis:	os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade para serem cedidos à Classe nos termos do Contrato de Cessão;
Direitos Inadimplidos:	Creditórios os Direitos Creditórios cedidos à Classe que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;



Documentos Representativos do Crédito: significa quaisquer documentos necessários para a comprovação da origem, da autenticidade e da cobrança dos Direitos Creditórios;

Eventos de Avaliação da Classe: as situações descritas no Capítulo XV deste Anexo;

Eventos de Liquidação da Classe: as situações descritas no Capítulo XVI deste do Anexo;

Preço de Aquisição: preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, pago pela Classe a cada Cedente, em moeda corrente nacional;

Registradora: significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de direitos creditórios;

Revolvência: significa a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios;

III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

3.1. Visando atingir o objetivo proposto, esta Classe alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento e neste Anexo.

3.2. Os direitos creditórios consistirão em quaisquer direitos creditórios, inclusive aqueles considerados como não padronizados, nos termos do Art. 2º, XIII, do Anexo II da Resolução CVM 175.

3.2.1. A aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe será realizada nos termos descritos no respectivo Contrato de Cessão, boletins de subscrição, contrato de promessa de cessão, opções, memorandos de entendimento, mercado de balcão organizado, qualquer título representativo de crédito, instrumentos contratuais, leilões ou acordos em geral visando à aquisição de Direitos Creditórios, podendo, inclusive, assinar contratos com potenciais vendedores de Direitos Creditórios, de acordo com a política de investimento, sendo assegurada flexibilidade para a Classe negociar com os referidos vendedores os termos e condições de qualquer aquisição de Direitos Creditórios, incluindo, sem se limitar, a forma de pagamento do Preço de Aquisição ou instrumento conforme aplicável, podendo ser cedidos à Classe com ou sem coobrigação do respectivo Cedente.



3.2.2. Observado o disposto no presente Anexo, a Classe poderá adquirir do(s) Cedente(s) Direitos Creditórios, total ou parcialmente:

I - que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para a Classe;

II – que resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

III – cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco;

IV – o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;

V – sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial que não se enquadrem nas hipóteses previstas no inciso I, do §1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

VI – de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;

VIII – ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto do Art. 2º, XII, do Anexo II da Resolução CVM 175.

3.2.2.1. A Classe não irá adquirir direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no Art. 2º, inciso XIII, alínea “b”, do Anexo II da Resolução CVM 175, caracterizados pela CVM como operação de crédito, e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até que o Tribunal de Contas da União delibere sobre o mérito dessa questão.

3.3. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

3.4. O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira da Classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e da **CONSULTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.



3.5. Os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão contar com a coobrigação do Cedente. Neste sentido e conforme aplicável, o Cedente poderá responder pela solvência dos Devedores e pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

3.6. É vedado à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA**, ao **CUSTODIANTE** e à **CONSULTORA**, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios da Classe.

3.6.1. A vedação prevista no item 3.6. acima, poderá ser afastada desde que: (i) a **GESTORA**, a entidade registradora (se houver) e o **CUSTODIANTE** dos direitos creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) a entidade registradora (se houver) e o **CUSTODIANTE** não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente, conforme estipula o Art. 42, §1º, Anexo II da Resolução CVM 175.

3.6.2. O disposto no subitem “i” do item 3.6.1. acima, não se aplica à Classe exclusivamente destinada a investidores profissionais.

3.7. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA** ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

3.8. A Classe poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.

3.9. A presente Classe, a exclusivo critério da **GESTORA**, poderá ceder e alienar a totalidade da sua carteira de Direitos Creditórios para o Cedente e/ou suas Partes Relacionadas.

3.10. A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:

- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b”;
- d) cotas de classe que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” a “c”, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** e/ou pela **CUSTODIANTE**.

3.11. Observada a Resolução CVM 175, não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 3.11. acima. Não obstante, caso o **FUNDO** seja considerado uma “entidade de investimento”, a **GESTORA** buscará observar a composição da carteira prevista na Resolução CMN 5.111.



3.12. A parcela da carteira da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será composta, sempre que possível, de Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que a Classe tenha tratamento tributário de longo prazo.

3.13. Nos termos da Resolução CVM 175, a partir da data da primeira integralização de Cotas da presente Classe, na Data de Aquisição, considerados *pro forma* inclusive os Direitos Creditórios a serem adquiridos, o limite máximo de concentração por Devedor ou coobrigado será de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido desta Classe.

3.13.1. Não obstante o disposto no item 3.14. acima e nos termos do Art. 45, §3º, do Anexo II da Resolução CVM 175, esta Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis de um mesmo Devedor sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido desde que o Devedor:

- a) tenha registro de companhia aberta;
- b) seja instituição financeira ou equiparada; ou
- c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

3.13.2. Na hipótese da alínea “c” do item 3.14.1. acima, as demonstrações financeiras do Devedor, e o respectivo parecer do auditor independente, devem ser disponibilizados pela **ADMINISTRADORA**, devendo ser atualizada anualmente:

I - até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do Devedor, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o **FUNDO**;

II - até a data de encerramento do **FUNDO**; ou

III - até o exercício em que os Direitos Creditórios de responsabilidade do Devedor deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio desta Classe.

3.13.3. Os percentuais referidos nos itens 3.14. e 3.14.1. acima devem ser cumpridos mensalmente, com base no Patrimônio Líquido desta Classe de cotas ao final do mês imediatamente anterior.

3.13.4. Esta Classe fica dispensada de observar as disposições e limites do item 3.14. e dos subitens 3.14.1., 3.14.2 e 3.14.3. acima, caso tenha como cotistas exclusivamente:



I – sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou

II – Investidores Profissionais.

3.14. É vedado à esta Classe:

- a)** aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- b)** realizar operações com derivativos;
- c)** realizar aplicações em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e suas Partes Relacionadas, exceto se a operação tenha finalidade exclusiva de gestão de caixa e liquidez da Classe;
- d)** realizar operações de “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
- e)** realizar operações com *warrants*.

3.15. Para fins de cadastro na ANBIMA, a recompra de Direitos Creditórios é facultativa e não há seguro.

3.16. Desde que a presente Classe não se encontre em um Evento de Liquidação, haverá Revolvência de Direitos Creditórios para a Classe.

IV –DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. Os Direitos Creditórios deverão atender, na Data de Aquisição, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, que deverão ser validados pela **GESTORA** previamente à cessão à Classe:

- (a)** deverão ser selecionados de acordo com a discricionariedade da **GESTORA**. Para que a cessão seja validada pelo **CUSTODIANTE** em relação aos Critérios de Elegibilidade, deverá ocorrer o seguinte: (i) recepção e processamento do arquivo de cessão pelo **CUSTODIANTE**; (ii) a **GESTORA** deverá confirmar a aprovação dos contratos constantes no relatório de processamento; e (iii) o **CUSTODIANTE** valida a cessão de acordo com os Critérios de Elegibilidade; e
- (b)** somente poderão ceder os Direitos Creditórios as Cedentes com sede ou filial no Brasil.

4.2. A política de concessão dos créditos ficará a cargo da **GESTORA** e da **CONSULTORA** (se houver), que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pela



Classe e são tecnicamente capacitadas para realizar a avaliação da capacidade econômica da Cedente, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios.

4.3. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA** e o Cedente, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

V – DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

5.1. Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe são quaisquer direitos creditórios, inclusive aqueles considerados como não padronizados, nos termos do Art. 2º, XIII, do Anexo II da Resolução CVM 175.

5.2. A Classe adquirirá carteiras de Direitos Creditórios originadas por Cedentes distintos, atuantes nas mais diversas áreas e segmentos, e cujos processos de origemação e políticas de concessão de crédito poderão diferir substancialmente. Por essa razão, (i) o presente Anexo não contém uma descrição dos processos de origemação e das políticas de concessão de crédito de cada Cedente, referentes aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe.

VI – DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO

6.1. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a **GESTORA** verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Diretos Creditórios de forma integral e individualizada, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após a cessão de cada Direito Creditório.

6.2. A **GESTORA** pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o item 6.1 acima, na forma prevista na Resolução CVM 175.

6.3. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o **CUSTODIANTE** (se aplicável) deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

6.3.1. O **CUSTODIANTE**, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.



VII – DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

7.1. O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios Elegíveis será efetuado por meio de boletos bancários, débito direto autorizado, mediante depósito pelos Devedores em conta, ou qualquer outro meio de pagamento autorizado pelo BACEN, sendo certo que os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis efetuados pelos Devedores serão efetuados na Conta Vinculada ou na Conta da Classe, conforme o caso.

7.2. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo **AGENTE DE COBRANÇA**. Em razão das diferentes estratégias e da multiplicidade de Direitos Creditórios que podem ser adquiridos pela Classe, o **AGENTE DE COBRANÇA** (se houver) adotará diferentes estratégias para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios Inadimplidos e sempre conforme as diretrizes e instruções aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas.

7.3. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, não estando a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA**, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA** não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela Classe em face de terceiros ou do Cedente, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou diretamente pelos Cotistas.

7.4. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do **FUNDO** e da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo **FUNDO** antes da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o **FUNDO** venha a ser eventualmente condenado. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA** não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo **FUNDO**, pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas da Classe em questão, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo **FUNDO**, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

7.4.1. Todos os valores aportados pelos Cotistas da Classe, nos termos do item 7.4 acima, deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir



sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe do **FUNDO** receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o **FUNDO** possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

VIII – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

8.1. Adicionalmente aos serviços prestados pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** e pelo **CUSTODIANTE**, a Classe poderá contratar os serviços específicos prestados pela **CONSULTORA** e pelo **AGENTE DE COBRANÇA**.

8.1.1. Se contratada, a **CONSULTORA** poderá ser responsável, dentre outros serviços, pela análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos, bem como pela cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme definido no respectivo contrato.

8.2. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO** e da Classe, poderá contratar **AGENTE DE COBRANÇA** para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos estabelecidos no Contrato de Cobrança.

8.2.1. O **AGENTE DE COBRANÇA** poderá subcontratar a atividade de cobrança, extrajudicial e/ou judicial, à terceiros, sempre observadas as diretrizes estabelecidas, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Regulamento.

8.3. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

IX – DAS TAXAS

9.1. Taxa de Administração. Pelos serviços de administração, distribuição, controladoria e escrituração, será devida à **ADMINISTRADORA** pela Classe no valor mínimo mensal de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), valor este que será atualizado anualmente a contar da data de início do Classe, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE- IPCA, no período (“Taxa de Administração”).

9.1.1. A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.



9.2. Taxa de Gestão. Pelos serviços de gestão será devida à **GESTORA** pela Classe uma remuneração no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será atualizado anualmente a contar da data de início do Classe, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE- IPCA, no período (“Taxa de Gestão”).

9.2.1. A **GESTORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

9.3. Taxa de Custódia. Pelos serviços de custódia de valores mobiliários será devida ao **CUSTODIANTE** pela Classe uma remuneração no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que será atualizado anualmente a contar da data de início do Classe, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE- IPCA, no período (“Taxa de Custódia”).

9.4. As taxas e remunerações previstas nos itens 9.1. a 9.3. serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

9.5. Não poderão ser cobradas dos Cotistas desta Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, ingresso e/ou saída.

9.6. Para fins do disposto nos itens 9.1. a 9.3. acima, fica estabelecido que na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, não sendo permitida, em qualquer hipótese, reajuste que implique na redução do valor da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

X - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Assembleia Especial de Cotistas

10.1. Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

I. deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;

II. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;



III.deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;

IV.alterar qualquer *quorum* definido neste Anexo;

V.alterar as características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;

VI.alterar qualquer outro dispositivo deste Anexo não previsto neste item, ressalvado o disposto no item 11.4;

VII.deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem da Classe, na hipótese de liquidação antecipada da Classe;

VIII.aprovar a emissão de novas Cotas pela Classe;

IX.deliberar sobre a amortização e/ou resgate compulsório de Cotas;

X.pedido de declaração judicial de insolvência;

XI.resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, conforme definido abaixo, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;

XII.resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada da Classe;

XIII.deliberar sobre a substituição dos prestadores de serviços específicos da Classe;

XIV.deliberar sobre a contratação, definição da remuneração, substituição e destituição da **CONSULTORA** (se houver).

10.2. A Assembleia Especial de Cotistas se instalará com a presença de pelo menos um Cotista.

10.3. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Especial de Cotistas, exceto com relação: (i) às matérias indicadas nos incisos II, III, XIII e XIV do item 11.1 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Especial de Cotistas.

10.4. Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

10.5. Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas as demais regras previstas no Capítulo VI da Parte Geral do Regulamento do **FUNDO**.

Forma de Comunicação da Administradora

10.6. Todas as informações ou documentos para os quais o Regulamento e este Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” estão acessíveis e disponíveis (i) para consulta no website da **ADMINISTRADORA** <https://reag.com.br/> ou (ii) serão enviadas diretamente por correio eletrônico para os Cotistas.

Procedimentos Aplicáveis Às Manifestações de Vontade dos Cotistas

10.7. Nas hipóteses em que o Regulamento e este Anexo exijam “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade serão realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico para juridico@reag.com.br.

10.7.1. Toda manifestação dos Cotistas deve ser armazenada pela **ADMINISTRADORA**, observados os prazo e condições previstos na Resolução CVM 175.

XI – DA VALORAÇÃO DAS COTAS, AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

11.1. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor/sacado, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se as disposições da Instrução CVM 489.

11.2. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de cessão aplicada, por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

11.3. Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível no *website* da **ADMINISTRADORA**: <https://reag.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Manual-de-Precificacao-de-Ativos-Grupo-Reag-v2.pdf>.

11.4. As provisões (e suas eventuais reversões) e as incorridas com Direitos Creditórios ou com Ativos Financeiros que compõem a carteira do fundo serão realizadas ou reconhecidas de acordo com os parâmetros definidos pela **ADMINISTRADORA**, observando-se o disposto na Instrução CVM 489.

11.5. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

XII – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

12.1. Exceto se disposto de forma diversa neste Anexo, no Regulamento e/ou no(s) seu(s) Apêndice(s), as Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3 (“MDA”), sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3; e **(ii)** para negociação em mercado secundário no “Fundos21”, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3.

12.2. Exceto se disposto de forma diversa neste Anexo, no Regulamento e/ou no(s) seu(s) Apêndice(s), as Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

12.2.1. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela **ADMINISTRADORA** do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM e demais regulamentações específicas.

XIII – DOS FATORES DE RISCO

13.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Cedente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA** e o **AGENTE DE COBRANÇA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:



i. Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros da Classe, bem como a origem e o pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Clientes.

ii. Risco de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento da Classe em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria das Classes de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso a Classe precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

iii. Risco de Mercado. o desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

iv. Risco sobre a natureza inadimplida dos Direitos Creditórios. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que se encontram completamente inadimplidos existindo o risco da perda do valor total desse investimento. Conforme disposto no regulamento, poderão compor o patrimônio da Classe Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento



quando de sua cessão à Classe. Dessa forma, caso a Classe venha a adquirir carteiras de Direitos de Crédito vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos da Classe, e, consequentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito. A Classe poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos da Classe.

v. Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

vi. Riscos provenientes do uso de Derivativos. Mesmo que de forma indireta, por meio da aplicação em cotas de Classes de investimento, a Classe poderá estar exposto aos riscos decorrentes de operações de derivativos, ainda que realizada exclusivamente para fins de proteção das posições detidas pela Classe, o que poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à Classe e ao Cotista, bem como resultar na necessidade de aportes adicionais de recursos à Classe por parte de seu Cotista.

vii. Liquidação da Classe. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito, e pelo fato de a Classe ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe previstos no Regulamento e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação da Classe; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas pelo Cotista. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser pago mediante entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em Carteira pela Classe.

viii. Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a **GESTORA** alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos



Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a **ADMINISTRADORA** quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a **ADMINISTRADORA** e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez acima referido.

ix. Risco de Crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.

x. Risco de Concentração. A Classe não está sujeito a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente e/ou de responsabilidade de um mesmo Devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse Devedor.

xi. Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Cotista será chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

xii. Risco de pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos de Crédito originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente



e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.

xiii. Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira da Classe depende integralmente da situação econômico – financeira dos Clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.

xiv. Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelos Cedentes. A Carteira da Classe poderá ser composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Regulamento não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito de Crédito, sendo que o Regulamento prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito pela Classe.

xv. Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança. O Consultor Especializado adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos de Créditos. Este Regulamento traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos de Crédito, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

xvi. Risco de Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

xvii. Risco em relação aos Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos à Classe. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência da Classe através da **ADMINISTRADORA**, poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos



Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato. A Carteira da Classe poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

xviii. Risco de Questionamento Judicial. Os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.

xix. Riscos operacionais e de sistemas. Dada a complexidade operacional própria das Classes de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

xx. Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade da Classe. Em seu curso normal, os Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Administrador, ou por terceiros por ele contratados, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados diretamente em (i) conta de titularidade da Classe; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do Cedente, com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e a Classe, conta está destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante. Eventualmente, se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos de Crédito transitarem por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe, por exemplo, por motivo de intervenção do Custodiante, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar.

xxi. Risco de descontinuidade. A política de investimento da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos de Crédito para a Classe conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste



Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV acima. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, conforme descrito no fator de risco intitulado “Risco de pré-pagamento”, acima.

xxii. Risco decorrente da Multiplicidade de Cedentes. A Classe está apto a adquirir Direitos de Créditos de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe ou pela **ADMINISTRADORA**, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pela Classe ou pela **ADMINISTRADORA**. Caso os Direitos de Crédito cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, e os Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

xxiii. Risco decorrente da aquisição de Direitos de Crédito originados por Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. A Classe está apto a adquirir Direitos de Créditos originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Desse modo, a cessão dos Direitos de Crédito à Classe poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da referida cessão em decorrência da situação em que se encontram tais Cedentes, sendo que os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.

xxiv. Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da Carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia Geral. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.

xxv. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

xxvi. Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer Classe de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.



xxvii. Risco de intervenção ou liquidação judicial da ADMINISTRADORA. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da **ADMINISTRADORA**, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da **ADMINISTRADORA**, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos de Crédito de titularidade da Classe.

xxviii. Risco da ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

xxix. Riscos relacionados às operações que envolvam as Classes administrados pela ADMINISTRADORA. Conforme previsto no Artigo 8º deste Regulamento, há a possibilidade de a Classe contratar operações com (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da **ADMINISTRADORA**, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da **GESTORA**; e (iii) carteiras e/ou Classes de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA** ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos à Classe.

xxx. Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da **GESTORA** e da **ADMINISTRADORA**, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.

xxxi. Riscos referentes à possibilidade de inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do pagamento dos Direitos de Crédito. Considerando que a Classe poderá adquirir Direitos de Crédito performados e/ou a performar, poderá haver eventos que causem o inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do seu pagamento, uma vez que decorrerão de relações jurídicas mantidas entre o Cedente e o Devedor, sendo certo que, em decorrência da multiplicidade destes, não é possível especificar os referidos eventos.

xxxii. Outros Riscos. O Regulamento prevê que o Consultor Especializado será responsável por selecionar e analisar para aquisição pela Classe, dando suporte à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, Direitos de Crédito que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a hígidez dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da



sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

13.2. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao **FUNDO**, os quais poderão causar prejuízos para o **FUNDO** e para o Cotista.

13.3. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** do **FUNDO**, conforme aplicável, orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

13.4. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, da **CONSULTORA**, do **CUSTODIANTE**, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

XIV – DO EVENTO DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

14.1. São considerados eventos de avaliação da Classe quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- I. Inobservância, pelo **CUSTODIANTE**, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo e/ou no Regulamento, desde que, notificado, por escrito, pela **GESTORA**, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- II. Inobservância, pela **ADMINISTRADORA**, de seus deveres e obrigações, previstos neste Anexo e/ou no Regulamento, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- III. Aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com as Condições de Cessão previstos neste Anexo e/ou no Regulamento no momento de sua aquisição;
- IV. Conforme aplicável, nas hipóteses de: (i) a Classe deixar de efetuar o pagamento integral das amortizações das Cotas, nas respectivas datas de amortização, conforme definido no(s) respectivo(s) Apêndice(s); (ii) não ser realizado o pagamento integral dos resgates Cotas, na respectiva data de resgate, conforme definido no respectivo Apêndice; e/ou (c) serem realizados pagamentos de amortização de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- V. Se aplicável, caso a Agência de Classificação de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias;
- VI. Se aplicável, rebaixamento da classificação de risco das Cotas em 2 (dois) níveis em relação à classificação de risco atribuída na data de emissão, exceto na hipótese de recomposição da classificação de risco das Cotas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados de referido rebaixamento;
- VII. Criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira da Classe, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do **FUNDO** e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.



14.1.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a assembleia deliberar (i) pela não liquidação da Classe, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à assembleia constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe independentemente da convocação de nova assembleia.

14.1.2. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da assembleia prevista neste item, a referida assembleia será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

14.1.3. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em assembleia convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios.

XV – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

15.1. A Classe será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I.** caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação da Classe constituiu um Evento de Liquidação da Classe;
- II.** cessação ou renúncia pela **ADMINISTRADORA**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do **FUNDO**, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- III.** cessação ou renúncia pela **GESTORA**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de gestão do **FUNDO**, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- IV.** por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- V.** após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporada a outra classe de cotas;
- VI.** renúncia do **CUSTODIANTE** (se houver) com a consequente não assunção de suas funções por outras instituições, na forma prevista neste Regulamento e/ou na regulamentação aplicável;



- VII. cessação pela **CONSULTORA** (se houver), a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Consultoria, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- VIII. por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- IX. em caso de impossibilidade da Classe de adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.

15.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate ou amortização em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; (ii) convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 16.3. abaixo.

15.3. Se a decisão da Assembleia Especial da Classe for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da Classe.

15.4. Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas determine a liquidação da Classe restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos Creditórios em risco, motivo pelo qual a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) A **ADMINISTRADORA** (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos para a conta da Classe;
- (b) Todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados para a conta da Classe; e
- (c) Observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVIII a seguir, a **ADMINISTRADORA** debitará para a conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

15.5. Caso a Classe não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista.



15.5.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada exclusivamente em favor do Cotista, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

15.6. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

15.7. A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

15.8. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

15.9. A liquidação da Classe será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando: i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas; e ii) que cada Cota de determinada Subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma Subclasse.

XVI - DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

16.1. A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

a) no pagamento dos encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável, sendo certo que os Cotistas devem aprovar em Assembleia Especial de Cotistas qualquer encargo que não estiver previsto em contratos e demais instrumentos de prestação de serviços ao **FUNDO** ou à Classe que tenham sido celebrados pelo **FUNDO** ou pela Classe nos termos deste Regulamento;



- b) na constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa;
- c) no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional;
- d) na amortização e/ou no resgate das Cotas, observados os termos e as condições deste Regulamento.

16.2. Observada a ordem de aplicação de recursos definida neste Capítulo e a política de investimento constante do Capítulo 3, a **GESTORA** deverá manter aplicada em Ativos Financeiros parcela do Patrimônio Líquido para ser utilizado no pagamento de despesas da Classe ("Reserva de Caixa").

XVII – DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

17.1. Adicionalmente aos encargos previstos no art. 117 da Resolução CVM 175, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – despesas com a **CONSULTORA**, no tocante à prestação dos serviços de consultoria especializada (se houver);

II - despesas com o **AGENTE DE COBRANÇA**, no tocante à prestação dos serviços de agente de cobrança (se houver);

III – despesas com o **CUSTODIANTE**, no que toca a prestação do serviço de custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros (se houver);

IV – despesas com serviços de originação dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;

V – despesas com serviços de cobrança ordinária, extraordinária, administrativa, judicial e/ou extrajudicial, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não limitadamente, escritórios de cobrança e escritórios de advocacia a serem contratados para defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, bem como de prestadores de serviço que sejam necessários ou recomendáveis para a boa prestação dos serviços, exclusivamente para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, tal qual para a gestão patrimonial das garantias consolidadas em nome da Classe, quando aplicável;

VI – despesas com serviços e atividades relacionadas à verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

XVIII - DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS



18.1. Caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja negativo ou a Classe não possua recursos disponíveis em moeda corrente nacional suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, os Cotistas, em Assembleia Especial, poderão aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de Cotas, a ser realizada pelos Cotistas, na proporção de suas Cotas, observada a classe das Cotas detidas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

18.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade da Classe e dos Cotistas, não estando a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA**, o **AGENTE DE COBRANÇA**, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

18.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos e para os fins deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Especial. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial, conforme o caso, o cronograma de integralização das referidas Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Especial, sendo vedada qualquer forma de compensação.

18.4. A Classe reembolsará os valores adiantados pelos Cotistas, se possível, quando da amortização e/ou resgate das respectivas Cotas, observado os procedimentos definidos no Capítulo 17 acima.



APÊNDICE DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA DO OCTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

1.1. As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

1.1.1. Novas Séries de Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento, mediante prévia e expressa aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, devendo ainda referida Assembleia decidir sobre a realização de oferta pública das mesmas, sendo que esta oferta poderá ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, ficando as regras de distribuição estipuladas no respectivo Suplemento, e desde que sejam observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou esteja em andamento;
- b) o respectivo Suplemento de emissão de Cotas seja devidamente preenchido e haver o registro da oferta ou sua dispensa por parte da CVM;
- c) a **ADMINISTRADORA** deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis) a partir da solicitação da **ADMINISTRADORA**.

1.2. As Cotas possuem as seguintes características:

Direito de Voto:	Conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.
Valor Unitário:	As Cotas possuíram valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, observado o disposto neste Regulamento, especialmente ao item 1.6. deste Apêndice. O Valor Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento.



Integralização e Subscrição:	As Cotas são integralizadas à vista ou, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente. Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe. A integralização de Cotas pode ser efetuada em moeda corrente nacional, (a) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (b) por meio de TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pelo ADMINISTRADORA; ou (c) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela ADMINISTRADORA. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela ADMINISTRADORA, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à ADMINISTRADORA a alteração de seus dados cadastrais.
Direitos dos Titulares contra o Patrimônio Líquido da Classe:	Os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são <i>pari passu</i> entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas, conforme aplicável.
Rentabilidade:	Meta de rentabilidade será estipulada no respectivo Suplemento. A meta de rentabilidade tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada para as Cotas, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.



Direito de Preferência	Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas pela Classe.
Negociação:	As Cotas não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, sendo certo que referidas Cotas poderão ser negociadas de forma privada entre seus respectivos titulares. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, conforme aplicável.
Resgate:	Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Série de Cotas ou de liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos definidos no Anexo.

1.3. As Cotas, quando emitidas, poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco, conforme aplicável.

1.4. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.

1.5. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

1.6. A partir da Data de Emissão de cada Cota, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida neste Apêndice.

1.7. Sem prejuízo da observância da legislação e da regulamentação aplicáveis, é facultado à **ADMINISTRADORA**, a partir de orientação prévia da **GESTORA**, suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas atuais.

1.7.1. A suspensão do recebimento de novas aplicações, em um dia, não impede a reabertura posterior da Classe para aplicações.

1.7.2. A **ADMINISTRADORA** deve comunicar imediatamente às instituições contratadas para realizar a distribuição das Cotas sobre a eventual suspensão do recebimento de novas aplicações pela Classe.



CAPÍTULO II – DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

2.1. As Cotas poderão ser amortizadas, a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

2.1.1. Fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido – o principal – e, a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

2.1.2. A **ADMINISTRADORA** poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Liquidação. Nesta hipótese, a **ADMINISTRADORA** (i) interromperá os procedimentos de amortização; e (ii) convocará uma Assembleia Especial para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

2.2. Para fins de amortização e resgate das Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate.

2.3. As Cotas deverão ser amortizadas na última data de amortização da respectiva Série pelo seu respectivo valor contábil.

2.4. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros:

I – por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata o Art. 126, §1º, I da Parte Geral da Resolução CVM 175;

II - pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

III - em caso de liquidação antecipada da Classe; ou

IV – em qualquer outra hipótese expressamente prevista na Resolução CVM 175.

2.5. Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em feriados nacionais ou feriado na cidade sede da **ADMINISTRADORA**, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.



ANEXO I

TERMO DECLARATÓRIO, MEDIANTE O QUAL O COTISTA ATESTA QUE POSSUI CIÊNCIA SOBRE SUA RESPONSABILIDADE ILIMITADA, CONFORME PREVISTO NO ART. 29, § 3º, DA RESOLUÇÃO CVM 175.

CLASSE ÚNICA DO OCTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I – o regulamento do OCTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ sob o nº [a ser constituído], não limita minha responsabilidade ao valor de minhas cotas; e

II – poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[data e local]

[nome e CPF ou CNPJ]